

**Decreto-Lei n.º 24/88/M**  
**de 28 de Março**

O tempo limite previsto para o estacionamento de curta duração nos parques localizados na via pública, equipados com parquímetro, tem-se revelado insuficiente do ponto de vista das necessidades do utilizador, aconselhando a prática que se proceda à respectiva alteração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento de Exploração dos Parques de Estacionamento Localizados na Via Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/87/M, de 27 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

a) Estacionamento de curta duração (máximo de estacionamento permitido duas horas): \$ 1,00 por cada período de meia-hora.

Aprovado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 25/88/M**  
**de 28 de Março**

A manutenção do aterro de Seac Pai Van tem sido levada a cabo com avultado dispêndio de verbas agravado pelo constante aumento de materiais nele depositados.

As áreas do aterro são utilizadas por empresas de construção que nelas vazam material, pelo que os respectivos custos deveriam, também, ser por elas suportados.

Uma das formas de fazer face aos elevados encargos com a respectiva manutenção, é a criação de uma taxa a cobrar por veículo de material descarregado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas que utilizem as áreas do aterro de Seac Pai Van ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa a incidir sobre cada veículo de material descarregado.

Art. 2.º A taxa a que se refere o número anterior será de MOP 5,00 para veículos de tara igual ou inferior a 3 000 kg, e de MOP 10,00 para veículos de tara superior.

Aprovado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 26/88/M**  
**de 28 de Março**

A experiência tem demonstrado que a emissão de moedas comemorativas constitui um excelente veículo de publicidade

para os países que dela se aproveitam, constituindo hoje um contributo substancial para o desenvolvimento do turismo.

As moedas cunhadas em sistema «Proof», com uma emissão limitada e alusivas a efemérides de grande realce, têm enorme aceitação e procura por parte dos colecionadores dos diversos países do mundo e público em geral.

Ao território de Macau, cuja economia depende em larga medida dos fluxos turísticos que a ele regularmente acorrem, convém sobremaneira promover e acarinhar essa actividade de forma a incrementar a divulgação da sua imagem internacional.

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um conjunto de moedas metálicas comemorativas do 35.º Grande Prémio de Macau.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior serão cunhadas segundo o sistema «prova numismática» («Proof»), terão curso legal no Território e obedecerão aos seguintes tipos:

- a) Moedas de ouro de cinco onças;
- b) Moedas de ouro tipo «Sovereign Size»;
- c) Moedas de prata de cinco onças;
- d) Moedas de prata tipo «Crown Size».

Art. 3.º As moedas de ouro de cinco onças, emitidas com certificado de garantia do IEM, até à quantidade máxima de quinhentas moedas, terão o valor facial de dez mil patacas e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Peso de cinco onças (155,52 gramas), com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- b) Toque de 999 por mil;
- c) Diâmetro de 65 milímetros;
- d) Serrilha no bordo circular.

Art. 4.º As moedas de ouro tipo «Sovereign Size», emitidas com certificado de garantia do IEM, até à quantidade máxima de quatro mil e quinhentas moedas, terão o valor facial de quinhentas patacas e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Peso de 7,96 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- b) Toque de 916 por mil;
- c) Diâmetro de 22,00 milímetros;
- d) Serrilha no bordo circular.

Art. 5.º As moedas de prata de cinco onças, emitidas com certificado de garantia do IEM, até à quantidade máxima de duas mil moedas, terão o valor facial de quinhentas patacas e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Peso de cinco onças (155,52 gramas), com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- b) Toque de 999 por mil;
- c) Diâmetro de 65 milímetros;
- d) Serrilha no bordo circular.

Art. 6.º As moedas de prata tipo «Crown Size», emitidas com certificado de garantia do IEM, até à quantidade máxima de cinco mil moedas, terão o valor facial de cem patacas e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Peso de 28,28 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- b) Toque de 925 por mil;
- c) Diâmetro de 38,60 milímetros;
- d) Serrilha no bordo circular.

Art. 7.º — 1. O desenho do anverso das moedas representará uma viatura de competição circundada pelas inscrições «XXXV Aniversário-1954-1988», indicará o valor facial das moedas e conterá a legenda «Grande Prémio».

2. O reverso das moedas será constituído pelo desenho de um Junco Chinês, pela indicação do ano da cunhagem e conterá as Cruzes de Cristo e a palavra «Macau».

Aprovado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

### Decreto-Lei n.º 27/88/M

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 8/87/M, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/87/M, de 10 de Agosto, veio disciplinar o licenciamento administrativo de certas actividades, tendo em atenção a salvaguarda do interesse público e o respeito pelos legítimos interesses dos particulares.

No decurso da vigência do novo regime, algumas dificuldades têm surgido, designadamente, no que concerne à renovação atempada de licenças de barbearias, cabeleireiros e salões de beleza nos prazos que a lei determina.

Assim sendo e conjugando a preocupação disciplinadora e pedagógica da Administração, considera-se conveniente conceder um período durante o qual os titulares dos estabelecimentos, acima mencionados, possam regularizar, em condições favoráveis, as situações dos respectivos estabelecimentos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

#### (Regularização da situação de barbearias, cabeleireiros e salões de beleza)

1. Aos titulares de licenças de barbearias, cabeleireiros e salões de beleza, em situação irregular, é concedido o prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, para regularizar a situação dos respectivos estabelecimentos sem o agravamento de qualquer multa.

2. A regularização a que se refere o número anterior é feita sem prejuízo do pagamento dos emolumentos devidos.

Aprovado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

## 法 令 第二十七 / 八八 / M 號 三月二十八日

經八月十日第六〇 / 八七 / M 號法令修訂之二月十六日第八 / 八七 / M 號法令矯正了對某些業務發給行政准照事宜, 並顧及維護公共利益及尊重私人正當利益。

在新制度生效後兩年內, 出現了若干困難, 諸如關於理髮室、髮型屋及美容院在法定期限內及時換領准照問題。

因此並配合政府在紀律及教育上的關注, 認為適宜給予一個期限, 使上述商店持有人得以有利條件將有關商店之情況正常化。

綜上所述;

經聽取諮詢會意見;

按照澳門組織章程第十三條一款之規定, 澳門總督制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

獨一條 (理髮室、髮型屋及美容院之情況正常化)

一、給予處於不正常情況之理髮室、髮型屋及美容院之持牌人由本法令公佈之日起計六十天期限, 使有關商店之情況正常化, 而不加重任何罰款。

二、當進行上款所指的情況正常化, 並不妨礙繳付應交之費用。

一九八八年三月二十四日通過

着頒行

**總督 文禮治**

Tradução feita por

*Manuel Brito Augusto*

### Portaria n.º 70/88/M

de 28 de Março

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, engenheiro Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos, as competências próprias do Governador no que se refere à outorga no Território dos instrumentos relativos aos contratos para a realização de obras e aquisição de bens e serviços no âmbito das entidades e serviços seguintes:

- a) Gabinete do Secretário-Adjunto;
- b) Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau;
- c) Gabinete do Porto;
- d) Gabinete da Central de Incineração;
- e) Serviços de Marinha;
- f) Oficinas Navais;
- g) Todas as demais entidades ou serviços em relação aos quais as competências lhe sejam delegadas.

Art. 2.º — 1. O Secretário-Adjunto poderá subdelegar por despacho as competências referidas no artigo anterior.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avoação e superintendência.